CÂMARA MUNICIPAL BARRA DO PIRAÍ
02
01

PROJETO DE LEI Nº: 246/2022

EMENTA: PERMITE À CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, COM RECURSO PRÓPRIO, A FIM DE SEDIAR SUAS INSTALAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ	
Processo : 010916	Data : 22/12/2022 14:30:09
Solicitação : PROJETO DE LEI 246/2022	
Requerente : THIAGO SOARES	
Súmula : PERMITE A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA D O PIRAI AQUISICAO DE IMOVEL COM RECURSO PROPR IO A FIM DE SEDIAR SUAS INSTALACOES	

A Câmara de Barra do Piraí, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o representante do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art.1° - Fica permitido à Câmara Municipal de Barra do Piraí proceder a aquisição de imóvel, com recurso próprio, a fim de sediar suas instalações.

Art. 2° - A aquisição do imóvel tem por objetivo melhorar a infraestrutura dessa Casa de Leis, permitindo a melhora de suas atividades, com independência e autonomia, nos termos dos artigos 2°, 18, 29 e 30 da Carta Política de 1988.

Art. 3° A aquisição do referido imóvel deverá ser realizada através de procedimento licitatório, na modalidade "concorrência", se não houver possibilidade de dispensa de licitação, fundamentada na legislação específica.

Art. 4° - A aquisição do bem obedecerá aos ditames da Lei Civil, por escritura pública, registro notarial, em nome do município, em razão da ausência de personalidade jurídica desta Câmara Municipal, bem como todas as imposições elencadas na Constituição da República.

CÂMARA MUNICIPAL BARRA DO PIRAÍ 03

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 22 de dezembro de 2022.

Thiago Felipe Ponciano Soares – Presidente

JUSTIFICATIVA: O presente projeto tem por escopo objetivo melhorar a infraestrutura dessa Casa de Leis, permitindo a melhora de suas atividades, com independência e autonomia, nos termos dos artigos 2°, 18, 29 e 30 da Carta Política de 1988.

Junte-se a isso os diversos problemas encontrados de acessibilidade, gerando, inclusive, inquérito civil junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Merece destaque que, a aquisição de imóvel permitirá a essa Casa Legislativa funcionar em um só local, extinguindo, por vez, todos os problemas de logística e infraestrutura.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Edis para findarmos juntos esse incômodo problema que tem assolado essa casa.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Barra do Piraí
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL 04 BARRA DO PIRAÍ

PARECER

Projeto de Lei nº: 246/2022

Autor: Mesa Diretora

Ementa da Proposição: ***PERMITE À CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, COM RECURSO PRÓPRIO, A FIM DE SEDIAR SUAS INSTALAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Projeto de Lei nº 246/2022, proveniente da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal de Barra do Piraí, que *permite à Câmara Municipal de Barra do Piraí aquisição de imóvel, com recurso próprio, a fim de sediar suas instalações e dá outras providências.*

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No Projeto de Lei supracitado, não verificamos resquícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que o mesmo não fere a cláusula pétrea de separação dos poderes, tão pouco seria caso de iniciativa privativa do Executivo Municipal, a uma, porque o Pretório Excelso já consolidou em entendimento, consoante se depreende o tema 917, colacionado abaixo:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

A duas, porque pacificou entendimento, em julgamento, que versava sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decidindo, na ocasião, que seriam as previstas no inciso II, 1º, do artigo 61 da Carta Política de 1988:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão

da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) ~~servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade~~; (Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública~~; (Revogado)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ao contrário, a norma encontra-se em estrita simetria à tripartição dos poderes e a competência legislativa inicial, não adentrando a órbita de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Nessa toada, nota-se que o legislador municipal esteve adequado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, realizando seu mister de acordo com o interesse local, em total consonância com o artigo 30, da Carta Política de 1988, que trazemos à colação:

CÂMARA MUNICIPAL
06
BARRA DO PIRAÍ

Artigo 30. Compete aos Munícipios:

I) Legislar sobre assunto de interesse local;
II) Suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber.

A norma em comento não interfere na estrutura, atribuição de seus órgãos, nem mesmo no regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual verificasse constitucional.

No que diz respeito às formalidades legais, verificamos que restam presentes.

Diante do colimado, especificamente quanto ao aspecto constitucional e legal, essa Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei em questão, vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do processo legislativo, cabendo aos nobres vereadores analisar o mérito da matéria. É o entendimento sub judice.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, essa Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente projeto para deliberação e votação, vez que possuidor dos elementos necessários para apreciação do mérito da matéria pelos nobres Edis. É o entendimento, sub-censura.

Barra do Piraí, RJ, 22 de dezembro de 2022.

Marcos Bensiman Iunes
Procurador Jurídico
OAB-RJ 124.230

Marcos Bensiman Iunes
Procurador Jurídico

Ludmilla da Silva Porto Xavier
Subprocuradora - CMBP
OAB/RJ 175.225

Ludmilla da Silva Porto Xavier
Sub-Procuradora

Artur Corrêa Vieira Spinelli
Procurador - CMBP
OAB/RJ 189.452

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí

PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL 07 BARRA DO PIRAÍ

Projeto de Lei: 246/2022

Tendo em vista o fechamento das sessões legislativas do ano de 2022, encaminho o referido projeto **ao arquivo.**

CAMARA MUNICIPAL 08 BARRA DO PIRAÍ

Memorando nº 02/GVTFPS/2023

De: GABINETE THIAGO SOARES

Para: ARQUIVO – ROSAURA BRUM

Barra do Piraí, 28 de fevereiro de 2023.

Srª Rosaura Brum, peço o desarquivamento do projeto 246/2022.

Sem mais para o momento, renovo elevados protestos de estima e consideração.

Thiago Soares

THIAGO SOARES
Vereador – Autor

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2443-9650
E-mail: contato@camaradebarradopirai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
09
BARRA DO PIRAÍ

Em, 28/02/2022

À Procuradoria

Em atendimento a Memorando, oriundo do Gabinete do Vereador Thiago Soares, encaminho o projeto de lei 246/2022 para desarquivamento e sua apreciação.

Atenciosamente

Rosaura Brum
Diretor de Arquivo
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosaura Brum
Diretora do Departamento
de Arquivo - CMBP

Informo

1) Reorganize-se o feito;

2) Solicite-se à Secretaria informação acerca de a deliberação da proposição, no ano de 2022.

3) Com a resposta, retorne.

BP, 28.02.23

Luis Henrique Liotti Duarte
Procurador Legislativo
OAB/RJ 210886

CÂMARA MUNICIPAL 10 BARRA DO PIRAÍ

Informo a Procuradoria, que o Projeto 246/2022, não foi deliberado.

Em 02/03/2023.

Rita Capato
Administração Geral
Câmara Mun. de Barra do Piraí
cassiacapato@hotmail.com

Despacho

Ante o informado, o projeto, primeiramente, deverá ser colocado em deliberação.

BP, 02.03.23

Luis Henrique Liotti Duarte
Procurador Legislativo
OAB/RJ 210886

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
11
BARRA DO PIRAÍ

PROJETO DE LEI N.º 246/2023

(X) Deliberação
( ) Parecer
( ) 1ª Discussão e Votação
( ) 1ª Discussão e Votação
( ) Única
( ) Emenda nº _____

EXTRATO VOTAÇÃO

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
Thiago Soares	X			
Paulinho do Royal	X			
Katia Miki	X			
Luiz Carlos Gomes	X			
Pedrinho ADL	X			
Elves dos Santos	X			
Humberto Ribeiro da Silva	X			
Jordane da Silva	X			
Joel de Freitas Tinoco	X			
Roseli Figueiredo	X			
Rafael Couto	—	—	—	—

Sala Barão do Rio Bonito, 02 MARÇO de ~~fevereiro~~ de 2023.

_____
Secretário-Geral de Administração

Praça Nilo Peçanha, Nº 7 – Centro – Barra do Piraí, RJ – CEP: 27123-020
Telefone: (24) 2443-9650
E-mail: contato@camaradebarradopirai.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
12
BARRA DO PIRAÍ

Projeto de Lei nº 246/2022.

Encaminho para a Comissão de Constituição e Justiça.

Marcos de Souza Assis
Secretario Geral de Administração

Marcos Assis

Secretário Geral da CMBP